



Aduana Nacional

GERENCIA NACIONAL JURÍDICA

CIRCULAR No. 277/2020


La Paz, 21 de diciembre de 2020

REF.: NOTA DEL VICEMINISTERIO DE COMERCIO EXTERIOR E INTEGRACIÓN DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES VCEI-DGICE-UIFCE-CS-3002/2020 010407 DE 01/12/2020, QUE REMITE COPIA DEL DECRETO N° 518 DE 12/11/2020, DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL, MEDIANTE EL CUAL AMPLIA LA RESTRICCIÓN EXCEPCIONAL Y TEMPORARIA DE ENTRADA A EXTRANJEROS DE CUALQUIER NACIONALIDAD, POR EL PERIODO DE 30 DÍAS, YA SEA POR VÍA TERRESTRE O ACUÁTICA.

Para su conocimiento, se remite la nota del Viceministerio de Comercio Exterior e Integración del Ministerio de Relaciones Exteriores VCEI-DGICE-UIFCE-Cs-3002/2020 010407 de 01/12/2020, que remite copia del Decreto N° 518 de 12/11/2020, de la República Federativa del Brasil, mediante el cual amplía la restricción excepcional y temporaria de entrada a extranjeros de cualquier nacionalidad, por el periodo de 30 días, ya sea por vía terrestre o acuática.

AVZF/fch
cc. archivo




Abigail Verónica Zegarra Fernández
GERENTE NACIONAL JURÍDICO
ADUANA NACIONAL





ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
SUYUKUNAWAN RIMANAKUY KAMACHIY WASI
ANQAXA MARKANAKAMPI TUMPASINA KAMANI
MBOROKUAINESIROA IRU TETAGUASURETA NDIVE REGUA



Clasificación: **URGENTE**

VCEI-DGICE-UIFCE-Cs-3002/2020 010407

La Paz, 1 de diciembre de 2020

Señora
Liliana Karina Serrudo Miranda
Presidenta Ejecutiva a.i.
ADUANA NACIONAL DE BOLIVIA
Presente.-

**REF.: DECRETO N° 518 DE LA REPÚBLICA
FEDERATIVA DEL BRASIL**

Señora Presidenta Ejecutiva a.i.:

Tengo el agrado de dirigirme a usted, a objeto de remitir para conocimiento y fines consiguientes copia del Decreto N° 518 de fecha 12 de noviembre de 2020 de la República Federativa del Brasil mediante el cual amplía la restricción excepcional y temporaria de entrada a ese país de extranjeros de cualquier nacionalidad, por el periodo de 30 días, ya sea por vía terrestre o acuática.

Con este motivo aprovecho la oportunidad, de reiterar las seguridades de mi distinguida consideración.

Benjamín Juan Carlos Blanco Ferri
VICEMINISTRO DE COMERCIO EXTERIOR E INTEGRACIÓN
Ministerio de Relaciones Exteriores



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 12 de novembro de 2020 às 14:33 horas (hora de Brasília)

Órgão: Presidência da República/Casa Civil

PORTARIA Nº 518, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.644, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 9 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (**covid-19**);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de **covid-19** previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas essenciais, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 9 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (**covid-19**).

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

- I - brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - estrangeiro, com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no Brasil;
- III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente certificado;
- IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;
- V - estrangeiro;
- VI - cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador do brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) embarcações de Registro Nacional Migratório; e

d) transporte de cargas.

§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque autorizado pela Polícia Federal de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transporte firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e a apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento do residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica a fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - instauração de pedido de refúgio.

Art. 9º Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. O prazo estabelecido no art. 2º poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 478, de 14 outubro de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

EDUARDO PAZUELLO

Ministro de Estado da Saúde

Esse documento está disponível em publicações eletrônicas em português



Aduana Nacional

COMUNICACIÓN INTERNA
AN-GNNGC-DTANC-CI-119/2020



De: Lic. Mirko Antonio Figueredo Medina
GERENTE NACIONAL DE NORMAS a.i.

A: Abog. Abigail Zegarra Fernandez
GERENTE NACIONAL JURÍDICO a.i.

Ref.: CIRCULARIZACIÓN NOTA VRE-DGCEP-UIFCE-Cs-3002/2020 – DECRETO N° 518 DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL.

Fecha: La Paz, 18 de diciembre de 2020

De mi consideración:

Mediante la presente, me dirijo a usted en oportunidad de referirme a la nota VRE-DGCEP-UIFCE-Cs-3002/2020 de 01/12/2020 del Viceministerio de Comercio Exterior e Integración dependiente del Ministerio de Relaciones Exteriores, a través de la cual remite para conocimiento copia del Decreto N° 518 de fecha 12 de noviembre de 2020 (adjunto) de la República Federativa del Brasil, mediante el cual se amplía la restricción excepcional y temporaria de entrada a ese país de extranjeros de cualquier nacionalidad, por el periodo de 30 días, ya sea por vía terrestre o acuática.

En este sentido, por la importancia del mismo, agradeceré a usted instruya a quien corresponda que la nota citada precedentemente sea difundida mediante circular para conocimiento de los servidores públicos de la Aduana Nacional y público en general.

Con este motivo, saludo a usted atentamente.

D.T.A.
Patricia
Gonzalez G.
A.N.

D.T.A.
Sylvia
Trujillo G.
A.N.

GNN: MAFM
DTA: PGG/SIG
Adj.: Lo citado
HR: ANB2020-8179

Mirko A. Figueredo Medina
GERENTE NACIONAL DE NORMAS a.i.
ADUANA NACIONAL